



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.902642/2013-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.447 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente NORCOLA INDUSTRIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR NO TRIMESTRE.

Será considerado como saldo credor do IPI a apuração feita no trimestre calendário subsequente desde que tenha abatido valores referentes a pedidos de compensação realizados anteriormente.

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que lastreie a apuração, necessárias a este fim, em especial tratando-se de IPI onde se faz necessário comprovar a pertinência do crédito pleiteado no âmbito do processo de industrialização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-002.447 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.902642/2013-76

Relatório

O relatório produzido pela DRJ sintetiza os fatos com as seguintes palavras:

Em análise no presente processo o litígio decorrente de Despacho Decisório emitido quando da análise do(s) PER/DCOMP nº 22787.39760.211212.1.1.01-0600, transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre/2009, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O fundamento do reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado foi a “Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP”.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Interessada admite assistir razão parcial ao Despacho Decisório, mas informa ter sido retificado o valor do débito informado para a compensação.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

DISPENSA DE EMENTA. Ementa dispensada nos termos do inciso II do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo a reforma do julgado, alegando, em síntese, os mesmos argumentos da impugnação.

Voto

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Conforme mencionado na decisão da DRJ, a análise eletrônica realizada pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC) é levada a termo de forma ampla e encadeada. Ou seja, todos os PER/ DCOMP transmitidos são analisados não só quanto aos elementos pertencentes ao trimestre de referência, mas também quanto aos saldos de outros trimestres já utilizados, haja vista que se constitui o SCC em sistema eletrônico criado para controle dos mencionados saldos utilizados.

Portanto, importante registrar que, o SCC, para garantir que o saldo credor ressarcível ainda estará disponível quando da transmissão do PER relativo ao respectivo trimestre, verifica o consumo ocorrido após o período do ressarcimento.

Assim é que, foi apurado, ao final do 4º Tri/2009, direito creditório em valor superior ao que foi pleiteado. Ou seja, no presente caso, foi apurado o valor de R\$ 34.277,78. Ocorre que esse valor foi totalmente consumido já no mês de março de 2010 (menor saldo credor = zero).

Nesse sentido, conforme mencionado anteriormente, verifica-se que o SCC, corretamente, incluiu no valor dos débitos do último período de apuração de cada trimestre o valor do direito creditório eventualmente reconhecido para este mesmo trimestre. No entanto, isso ocorre para que não se permita que direito creditório reconhecido para determinado trimestre seja utilizado em duplicidade.

Ocorre que, a dedução dos valores reconhecidos pelo SCC passou despercebido pela recorrente que, erroneamente, supôs que o saldo credor de IPI a que fazia jus foi indevidamente reduzido. Isso porque o consumo havido no mês de março de 2010, bem como o débito informado pela recorrente consta do PER nº 39919.21117.291112.1.1.01-0992. Ou seja, a este débito de R\$ 43.846,79 somou-se o valor de R\$ 61.720,09 que foi reconhecido a recorrente e, como já se disse, levado como débito para o último mês do trimestre em apreço.

Ademais, se somarmos os dois valores supracitados, obteremos o valor de R\$ 105.566,88 que é exatamente o valor lançado pelo SCC como débito de IPI no mês de março de 2010 (mês em que houve o consumo definitivo do crédito apurado), como bem esclarecido na decisão da DRJ.

Por outro lado, a questão relativa ao débito apontado como equivocadamente informado pela recorrente e, posteriormente, retificado. Pode-se afirmar que, em consulta à Dacon transmitida para o mês de novembro de 2012, não se localizou qualquer documento retificador. Ou seja, conforme analisado, o valor informado na Dacon não guarda relação com aquele informado na DCTF, nem na original e menos ainda na retificadora.

Na realidade, não há, nos autos, elementos que apontem para a alegada inexistência do débito declarado na DCOMP 10722.90167.211212.1.3.01-9311. Nesse sentido, deve ser ratificada a decisão da DRJ, isso porque o entendimento deste colegiado no que se refere a matéria de provas está pautado no ônus que o recorrente tem de comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Assim, descabe cogitar do reconhecimento do direito ao ressarcimento de crédito objeto do pedido, em face da falta de certeza e liquidez do direito alegado.

Ademais, trata-se de uma obrigação processual apresentar provas que darão substância as suas alegações, e analisando o referido recurso, não encontramos na instrução probatória elementos suficientes que sirvam de respaldo para a tese defensiva.

Nessa linha, vale lembrar que a alegação está, portanto, desprovida de prova robusta que confirme a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, sendo que o ônus da prova recai sobre a recorrente que alega ter direito ao crédito.

Como se sabe, nos pedidos de compensação ou de restituição, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, por unanimidade de votos, no Acórdão CARF nº 3401004.923, proferido em sessão de 21/05/2018, acórdão paradigma de lote de recursos repetitivos:

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

Dessa forma, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução, que "o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário, no qual cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação, em que cabe ao contribuinte provar o seu direito de crédito", trecho que se extrai do Acórdão CARF nº 3401003.204, proferido em sessão de 23/08/2016, de relatoria do Conselheiro Augusto Fiel Jorge d'Oliveira. Transcrevo, ainda, as razões do Acórdão CARF nº 3401004.146, de idêntica relatoria:

"Assim, uma vez não homologada a compensação da Recorrente e ficando claro à Recorrente que tal decisão se deu em razão da ausência de DCTF, caberia a ela, na apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, demonstrar o indébito, o que poderia ser feito, inicialmente, com a exposição do valor que foi pago e do que, a seu entender deveria ter sido pago, a gerar a diferença. Segundo, as razões de fato ou de direito que levam a conclusão de que os valores efetivamente pagos o foram de forma indevida. Terceiro, a juntada da documentação comprovando a ocorrência do indébito, o que, a depender do caso, exigiria documentos contábeis, notas fiscais etc. Porém, em sua Manifestação de Inconformidade, para sustentar o seu direito de crédito, a Recorrente apenas reitera a afirmação de que teria ocorrido um pagamento a maior e que o excesso em tal pagamento corresponderia ao exato valor objeto da declaração de compensação (...). Porém, a Recorrente inicia e encerra ali as suas explicações acerca do pagamento a maior que teria realizado.

A Recorrente deixa de expor as razões de fato ou de direito que levam a conclusão de que os valores efetivamente pagos o foram de forma indevida e não apresenta documento algum que porventura pudesse dar suporte à ocorrência do indébito, como documentos contábeis e notas fiscais, ainda que de modo rudimentar, para indicar um princípio de prova, a ser potencialmente aprofundada em diligência.

Nesse cenário, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito de crédito. Ressalte-se que esse direito não foi obstado pela ausência de retificação de DCTF, providência que já se afirmou não é entendida por essa Turma como condição para homologação da compensação, mas por carência probatória do direito alegado, que poderia ter sido suprida no decorrer do contencioso, seguindo as regras de processo administrativo, mas não o foi pela parte a quem interessava demonstrá-lo, a Recorrente".

Assim, não se trata de hipótese de conversão do julgamento em diligência, mas sim de carência probatória por parte da recorrente, o que, em pedidos de compensação ou de restituição, milita em seu desfavor.

Por todo o exposto, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro